



Processo 00000679720154036117

CONCLUSÃO

Aos 29 de janeiro de 2015 faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz Federal para decisão.

Analista Judiciário

RF 1.792

Vistos em decisão.

Propõe o Município autor a presente ação pelo rito ordinário, cujo pedido em sede de “concessão de tutela antecipada”, é o de o “desobrigar (...) ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, determinando que a distribuidora (CPFL) continue efetuando os serviços de manutenção de iluminação, atendendo os critérios de qualidade em 180 (cento e oitenta) dias da entrega de todos os dados necessários para realização do certame licitatório e da substituição dos equipamentos danificados/ultrapassados, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia” (“sic”, item “b” do pedido feito na exordial).

A matéria posta na causa não é desconhecida do juízo, tampouco da jurisprudência dos Tribunais, visto já haver decisões proferidas em causas que tais, sendo, portanto, os argumentos aduzidos já considerados em distintas ações e novamente objeto de enfrentamento nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE JAÚ

---

É curial que para deferimento de medida judicial consubstanciada em antecipação da tutela, devem estar demonstrados (a) a prova inequívoca e verossimilhança dos fatos alegados, ao lado do manifesto (b) dano irreparável ou de difícil reparação (na hipótese exposta no feito em debate, prevista essa no inciso I, do artigo 273, do CPC), ambas simultaneamente presentes.

Feitas essas breves considerações, pertinentes à cognição possível em momento anterior à instauração do contraditório, tenho que da exposição coligida com a inicial, fica indemonstrada o “periculum in mora” apto à concessão da medida. E assim sucede, uma vez que não se pode reconhecer a urgência na vigência de disciplina regulamentadora (Resolução nº 414/2010, da ANEEL) de cujo conteúdo se tem conhecimento desde 2010, com sucessivas prorrogações para sua entrada em vigor.

Ademais, ao menos nesse juízo sumário cognitivo, o conteúdo da referida regulamentação é afeto à esfera de atribuições do município, a teor do prescrito pela Constituição Federal nos seus artigos 30 e 149-A, parágrafo único, militando a presunção de legalidade da mencionada Resolução em desfavor da tese esposada pela parte autora.

Nesse sentido, trago à colação aresto proferido do E. TRF da 5ª Região, com a ementa que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE JAÚ**

---

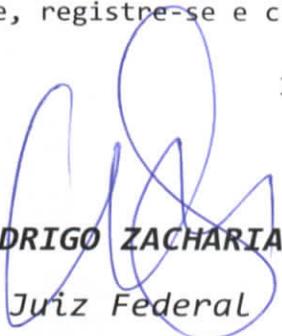
municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local. 2.  
Apelações providas.(AC 00004105420134058107,  
Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 -  
Terceira Turma, DJE - Data::02/12/2014 - Página::240.)

Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos  
efeitos da tutela requerida pela parte autora.

Citem-se, deprecando-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jaú, 29 de janeiro de 2015

  
**RODRIGO ZACHARIAS**  
*Juiz Federal*